



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA  
DAS CÂMARAS  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS

NÚMERO 00 – ANO 1  
2017

---

## **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

### **Presidente**

**Desembargador PAULO DIMAS de Bellis MASCARETTI**

### **Vice-Presidente**

**Desembargador ADEMIR de Carvalho BENEDITO**

### **Corregedor-Geral da Justiça**

**Desembargador Manuel de Queiroz PEREIRA CALÇAS**

### **Presidente da Seção de Direito Privado**

**Desembargador LUIZ ANTONIO DE GODOY**

### **Presidente da Seção de Direito Público**

**Desembargador RICARDO Henry Marques DIP**

### **Presidente da Seção de Direito Criminal**

**Desembargador Renato de SALLES ABREU Filho**

### **Decano**

**Desembargador José Carlos Gonçalves XAVIER DE AQUINO**

Coordenação: **DES. RICARDO HENRY MARQUES DIP**

Supervisão: **DR. JOSUÉ MODESTO PASSOS**

**Trabalhos Técnicos:**

**Direção: JOSÉ CARMELITO NEVES DOS SANTOS** – Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo - **DGJUD**

**Supervisão: MARIA LUÍSA GIADANS CORBILLON LEANDRO** – Coordenadora de Difusão das Informações Judiciárias – **DGJUD 1**

**Idealização e Pesquisa Técnica: MICHAEL LINDEMBERG BARROS SOARES** – Escrevente Técnico Pesquisador – **DGJUD 1.1**

**Apoio:**

**SPR 6** – Diretoria de Comunicação

Boletim de Jurisprudência das Câmaras do Tribunal de Justiça de São Paulo: Notas e Registros Públicos - Ano I, n. 0, 2017 - São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado, 2017.

Seleção de Acórdãos de jul. a set. 2016.

1. Registros públicos – Jurisprudência I. São Paulo (Estado). Tribunal de Justiça

CDU 34(05)

As íntegras aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto aos órgãos responsáveis do Tribunal.

## APRESENTAÇÃO

Institutos de segurança jurídica, as notas e os registros públicos concretizam ou, mais exatamente, determinam a *res certa*, que consiste numa *res iusta* demarcada de maneira formalista.

A *res certa concreta* –a coisa segura em concreto– é, portanto, uma determinação singular do justo, a que chegam o notário e o registrador (causas eficientes principais dessa determinação) por meio de normas jurídicas positivadas, seja em textos, seja nos costumes: com efeito, a segurança jurídica não prescinde do direito positivo, ela não pode resultar da aplicação direta da natureza das coisas.

Sendo, pois, as normas jurídicas positivas –leis *lato sensu* e costumes– uma das causas eficientes da *res certa*, a compreensão do significado normativo das regras literalizadas e das costumeiras demanda a atividade humana na descoberta do direito, cuja reiteração gera o hábito da prudência jurídica: a *inventio iuris* é antecedente do ato de justiça; ou seja, para que haja justiça exige-se a prévia invenção do direito, a descoberta da “suidade” –do *suum*– que é o objeto da justiça.

Essa particular especialização jurídica do hábito prudencial –gestado pela tradição de problemas e de soluções jurídicas– dá origem aos modos jurisprudenciais, a saber, o doutrinário e o pretoriano (o termo *iurisprudencia* classicamente correspondeu também à doutrina, à “jurisprudência doutrinária”). Tanto uma, quanto outra dessas jurisprudências –a doutrinária e a dos Tribunais– procedem desde uma via casuística e é só, comumente, mediante progressiva extensão analógica dos casos e de suas soluções experienciadas que se chega a solidar princípios e conceitos.

No Estado de São Paulo, quanto às notas e os registros públicos, é conhecida a jurisprudência pretoriana de cariz administrativo, sobretudo a formulada em decisões da Corregedoria Geral da Justiça e, ainda que tendencialmente mais dirigida ao campo dos registros, nas do Conselho Superior da Magistratura, Conselho a quem compete o julgamento dos recursos nos processos de dúvida registral.

Sempre fez falta, entretanto, encontrar e reunir os julgados que, no domínio das notas e dos registros públicos, proviessem das Seções de Direito Privado, de Direito Criminal e de Direito Público de nosso Tribunal de Justiça.

Por sugestão do Pesquisador Michael Lindemberg Barros Soares, Escrevente lotado na Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo – unidade sob a direção de José Carmelito Neves dos Santos– e com o contributo da Coordenadora de Difusão das Informações Judiciárias, Maria Luísa Giadans Corbillon Leandro, determinaram-se a pesquisa e a divulgação correspondente de julgados, em matéria de notas e de registros públicos, proferidos nas Câmaras dessas referidas Seções. A pesquisa, sob a direta coordenação do Magistrado Josué Modesto Passos –hoje Assessor do Gabinete da Presidência da Seção de Direito Público desta Corte–, enseja agora a publicação deste primeiro informativo oficial *Notas e Registros Públicos: Boletim de jurisprudência das Câmaras do Tribunal de Justiça de São Paulo*.

Esperemos que esta reunião de decisões do Tribunal, em temas especializados como os do muito latamente denominado “direito extrajudicial” –sinédoque que é de *usus loquendi*–, possa ser de utilidade quer para a jurisdição contenciosa, quer para a justiça administrativa, quer, enfim, para todos quantos se dedicam por ofício ou por arte ao território do direito notarial e do direito registrário.

## **Des. Ricardo Dip**

Presidente da Seção de Direito Público e Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo

## Sumário

1. TABELIONATO DE NOTAS .....	4
2. TABELIONATO DE PROTESTO.....	9
3. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS.....	14
4. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS E EMPRESAS MERCANTIS .....	17
5. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS .....	20
6. REGISTRO DE IMÓVEIS .....	24
7. RESPONSABILIDADE DOS TABELIÃES E REGISTRADORES .....	30
7.1. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	30
7.2. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.....	37
7.3. RESPONSABILIDADE CRIMINAL.....	39
7.4. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS .....	40
8. USUCAPIÃO .....	42
9. MISCELÂNEA .....	47

## **1. TABELIONATO DE NOTAS**

(00/TN/1) [0003381-39.2013.8.26.0526](#) - AÇÃO – Condições – Ilegitimidade passiva – Configuração – Propositura da ação em face de ente que não possui personalidade jurídica – Impossibilidade – Polo passivo que deve ser composto pela pessoa natural do tabelião – Extinção do processo com base nos art. 267, VI, do CPC/73 – Necessidade – Ratificação dos fundamentos do "decisum" – Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 – Recurso improvido.

**(Relator(a): Álvaro Passos; Comarca: Salto; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/09/2016; Data de registro: 20/09/2016)**

(00/TN/2) [1037992-18.2013.8.26.0100](#) - RESPONSABILIDADE CIVIL – TABELIÃO – RECONHECIMENTO DE ASSINATURAS POR SEMELHANÇA – FALSIDADE DAS ASSINATURAS AFIRMADA EM PERÍCIA – DANO MORAL E MATERIAL – INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO – Não se pode exigir do tabelião, que não é perito grafotécnico, a precisão técnica suficiente para declarar idênticas assinaturas constantes de seus arquivos, e destinadas a apuração de semelhança, com as que são apostas em documentos a ele apresentados pelas partes. Por outra, esse reconhecimento não se destina a garantir a identidade de quem põe a assinatura, apenas declara que ela se parece com a que consta dos arquivos cartorários.

**(Relator(a): Ronnie Herbert Barros Soares; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/09/2016; Data de registro: 29/09/2016)**

(00/TN/3) [0004490-96.2006.8.26.0441](#) – Apelação. Ação de anulação de escritura pública. Reconhecimento de união estável entre a ré e o falecido declarante. Ato jurídico perfeito. Anulação só é admissível quando presentes os requisitos do artigo 147 do Código Civil. Vício de consentimento, não evidenciados. Ausência de prova da falta de higidez mental do declarante no momento da

lavratura da escritura. Fé Pública do tabelionato não afastada. Agravo retido não conhecido. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

**(Relator(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Comarca: Peruíbe; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/07/2016; Data de registro: 19/07/2016)**

(00/TN/4) [1000270-96.2016.8.26.0664](#) – Registro Público Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos. Ação de obrigação de fazer objetivando compelir o notário a lavrar escritura pública de venda e compra Extinção sem apreciação do mérito – Apelação Justiça gratuita requerida nas razões recursais. Eventual dificuldade financeira não demonstrada. Pedido que não afasta a exigibilidade das custas processuais devidas para o processamento do recurso. Preparo não comprovado no momento da interposição do recurso – Inobservância do disposto no art. 1.007, caput, do NCPD – Deserção configurada. Apelação não conhecida.

**(Relator(a): Augusto Rezende; Comarca: Votuporanga; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/08/2016; Data de registro: 30/08/2016)**

(00/TN/5) [1015070-92.2014.8.26.0602](#) – ANULAÇÃO NEGÓCIO JURÍDICO – Ilegitimidade do Tabelionato de Notas reconhecida – O prazo decadencial para anulação de negócio jurídico decorrente de vício de consentimento (erro) é de quatro anos, nos termos do artigo 178 do Código Civil – Entre a data da lavratura da escritura de compra e venda e a data do ajuizamento da ação decorreu prazo superior a quatro anos – Decadência reconhecida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

**(Relator(a): J.B. Paula Lima; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/09/2016; Data de registro: 15/09/2016)**



(00/TN/6) [0008717-12.2006.8.26.0189](#) – AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA PROCURAÇÃO LAVRADA E DO REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE OS RÉUS. PROCURAÇÃO FALSA OUTORGADA À RÉ PARA REPRESENTAR OS AUTORES NA VENDA DE TERRENO DE SUA PROPRIEDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS AUTORES. FALSIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. No caso dos autos, os autores tomaram conhecimento de que a ré, corretora de imóveis, através de procuração supostamente outorgada pelos autores, vendeu o terreno de sua propriedade aos corréus. É incontroverso nos autos que a procuração outorgada à ré é falsa e que os documentos de identidade dos autores também foram falsificados. Tal fato restou comprovado através da perícia grafotécnica realizada que concluiu que as assinaturas atribuídas aos autores não provieram de seus respectivos punhos. Os documentos de identidade também apresentaram indícios de falsificação. A rigor, a procuração contendo a assinatura falsa e os atos jurídicos dela decorrentes (escrituras de compra e venda e registros) seriam até inexistentes, uma vez que nem sequer chegou a haver vontade dos autores, proprietários do terreno. Na verdade, há ausência de consentimento, que é um dos pressupostos do negócio jurídico, de forma que não há como afastar o reconhecimento da nulidade. É como se o negócio jamais tivesse sido celebrado e o imóvel jamais tivesse saído da propriedade dos autores, seja porque a procuração lavrada em favor da ré se deu com a apresentação de documentos de identidade falsificados e sem o consentimento dos autores, seja porque o compromisso de compra e venda foi realizado com base em documento falso. No caso dos autos não há como acolher a Teoria da Aparência, uma vez que embora os réus aleguem que foram cautelosos na celebração do contrato, é certo que a aquisição do terreno se deu com terceiro, no caso a corré, e era de se estranhar que a procuração a ela outorgada foi lavrada em tabelionato de outro Estado, na cidade de Rondon, Paraná, enquanto o terreno, objeto do contrato, está localizado na cidade de Fernandópolis, em São Paulo. Acrescente-se, ainda, o valor da venda abaixo do valor de mercado. Dessa forma, sendo falsa a procuração

outorgada à ré, conclui-se, como ato contínuo, que não houve manifestação de vontade dos autores em outorgar o instrumento de mandato, e, por conseguinte, não estavam devidamente representados no ato de transferência de sua propriedade, culminando-se em negócio jurídico inexistente e não passível de convalidação. Sentença mantida. Recursos não providos.

**(Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Fernandópolis; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/09/2016; Data de registro: 28/09/2016)**

(00/TN/7) [0050513-50.2015.8.26.0000](#) - PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. "PROVA NOVA DE INOCÊNCIA" – INCONSISTÊNCIA. DECLARAÇÃO EM TABELIÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. FRAGILIDADE. Acusado condenado porque, por mais de trinta vezes, mantivera conjunção carnal com a vítima, menor de quatorze anos, de forma consentida. Vítima que confirmou a situação. Réu que confessou a conduta, afirmando, em dado momento, desconhecer a real idade da ofendida. Condenação que se impôs. Agora, com declaração em cartório extrajudicial, onde a ofendida afirma nunca ter tido conjunção carnal com o acusado, pretende-se absolvição. Inviável. Prova nova não caracterizada perfeitamente, por inexistência de indispensável "justificação", com respeito ao contraditório. De qualquer maneira, teor indicando única vontade de beneficiar o agente, não em afirmar verdade dos acontecimentos. Provas dos autos inquestionáveis em sua veracidade. Impossibilidade de revisão da coisa julgada. Ação improcedente.

**(Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 4º Grupo de Direito Criminal; Data do julgamento: 07/07/2016; Data de registro: 12/07/2016)**

(00/TN/8) [0005797-21.2009.8.26.0299](#) – APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE ITBI 2005. Tributo recolhido indevidamente ao tabelionato de notas quando lavrada a escritura pública. Boa fé e erro

justificável por parte da apelada – Valor não repassado ao fisco – Recurso desprovido.

**(Relator(a): Octavio Machado de Barros; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/07/2016; Data de registro: 04/08/2016)**

(00/TN/9) [1017159-22.2015.8.26.0451](#) - Apelação cível – Débitos de ICMS inscritos em dívida ativa – Alegação de inconstitucionalidade da aplicação da Lei nº 13.918/2009 e observância aos limites da taxa Selic – Questão apreciada pelo C. Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 – Precedentes deste E. Tribunal – Recalcitrância da Fazenda Estadual em cumprir o quanto decidido pelo C. Órgão Especial – Cancelamento do protesto em virtude de erro na indicação dos dados fornecidos ao Tabelião – Recurso desprovido.

**(Relator(a): Luciana Bresciani; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/09/2016; Data de registro: 12/09/2016)**

(00/TN/10) [1002892-69.2015.8.26.0637](#) - Apelação Cível – Pedido de expedição de procuração com isenção de emolumentos – Sentença que julga extinto o feito sem resolução de mérito (indeferimento da petição inicial) – Recurso do autor – Não conhecimento de rigor. 1. Versando a demanda sobre expedição de procuração pública e voltada contra Tabelionato de Notas falece competência à esta Câmara de Direito Público porque de natureza privada o serviço nos termos do art. 236 da CF – Competência da 1ª Subseção de Direito Privado nos termos do art. 5, I.33, da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial – Precedentes. Apelação não conhecida, determinada a redistribuição.

**(Relator(a): Sidney Romano dos Reis; Comarca: Tupã; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 08/08/2016; Data de registro: 09/08/2016)**

## **2. TABELIONATO DE PROTESTO**

(00/TP/1) [2040817-19.2016.8.26.0000](#) – Decisão agravada que indeferiu a suspensão do cumprimento da obrigação do executado de transferir, ao seu nome, o caminhão comprado do exequente, em razão do furto desse bem e, de ofício, determinou o envio do nome do executado aos órgãos de proteção ao crédito e ao tabelionato de protesto, ante o não cumprimento da obrigação. Insurgência do executado. V. acórdão executado que condenou o réu a cumprir alternativamente uma das obrigações, quitar o financiamento ou transferir o registro do veículo a seu nome, não observando que o pedido condenatório era cumulativo, não alternativo. Correção do julgado que deveria ter sido perseguida em embargos declaratórios, em sede recursal ou rescisória. Cumprimento, neste caso, na execução, de uma das obrigações alternativas, que liberaria o executado. Alegação do executado de que estaria impossibilitado de adimplir tal obrigação ante o furto do veículo. Verificação, porém, de ausência de comunicações ativas de furto ou roubo do veículo, junto ao Sistema do DENATRAN e ao SINESP. Circunstâncias que revelam a provável recuperação do veículo. Possibilidade, pois, da últimação da transferência do veículo ao nome do executado. Ausência de prova da recusa do exequente em preencher o documento de transferência do veículo e de comparecer ao cartório para nele reconhecer sua firma. Recusa que, se provada, poderá ensejar a suspensão da obrigação do executado de transferir o registro de propriedade do veículo. Persistência, pois, da cominação da multa diária, fixada em decisão anterior à decisão agravada. Impossibilidade de o juízo, de ofício, determinar a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, mesmo na vigência do Novo CPC. Providência que depende de requerimento do exequente e se limita à inscrição aos órgãos de inadimplentes, e não ao protesto. Agravo parcialmente provido.

**(Relator(a): Moraes Pucci; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/09/2016; Data de registro: 15/09/2016)**

(00/TP/2) [1015523-84.2014.8.26.0506](#) – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Incapaz que é proprietário de imóvel – Existência de débitos tributários – Protesto – Regularidade – Incapacidade que não impede o lançamento do débito no Tabelionato de Protesto – Inteligência do artigo 134 do Código Tributário Nacional – Responsabilidade de terceiro, com manutenção da obrigação do devedor primitivo – Regularidade da atuação da Municipalidade – Inexistência de dano moral indenizável – Sentença de procedência – Recurso provido.

**(Relator(a): Maria Laura Tavares; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 4ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 22/09/2016)**

(00/TP/3) [1019279-85.2014.8.26.0576](#) – APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória em razão do protesto de três duplicatas em nome da empresa coautora. Sentença que julgou a demanda parcialmente procedente apenas para o fim de declarar inexigíveis os débitos indicados na inicial, mantendo-se os efeitos da tutela anteriormente antecipada. Em razão da sucumbência parcial, foi determinado que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos advogados. Foi decidido, ainda, que custas processuais e eventuais despesas com os emolumentos do tabelionato de protesto para baixa definitiva dos títulos apontados devem ser suportadas pela empresa ré. Apelo da requerida pleiteando a reforma parcial da r. sentença alegando, em suma, que não guardava mais os documentos que justificavam a emissão das duplicatas em razão do transcurso do prazo de cinco anos e que os elementos no feito indicam a existência da relação comercial. Sentença que deve ser mantida na íntegra. Recorrente que emitiu os títulos e não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar a existência e a validade do negócio subjacente. Apelo desprovido.

**(Relator(a): Roberto Maia; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/09/2016; Data de registro: 14/09/2016)**

(00/TP/4) [4003781-57.2013.8.26.0405](#) - DECLARATÓRIA – Inexigibilidade de dívida oriunda de cheque emitido, dentre outros, para pagamento de prestação de serviços de vidraçaria que não se consumou, o qual foi posteriormente endossado para terceiro em operação de factoring – Ação proposta contra o beneficiário (e cedente) do cheque e o terceiro cessionário, com pedido cumulado de indenização por danos morais em razão do protesto indevido, sustado liminarmente em ação cautelar preparatória – Revelia decretada do corréu beneficiário/cedente, pela não regularização da representação processual – Pretensões, principal e cautelar, julgadas improcedentes em primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que cheques são ordens de pagamento à vista, não havendo necessidade investigar o motivo da emissão – Irresignação da autora sustentando que o serviço não foi consumado e que emitiu notificação com o distrato, advertindo o contratado da sustação dos cheques ainda não apresentados à compensação, de modo que aquele impugnado nos autos é inexigível, na forma do artigo 476 do Código Civil – DISTRATO – Notificação emitida pela autora, e recebida por preposto do beneficiário dos cheques, dando por encerrada a prestação do serviços e quitação pelo quanto pago até a data, bem como a sustação daqueles ‘pré-datados’ não apresentados à compensação – Circunstância em que o notificado não poderia ter cedido o cheque para terceiro, e se o feito, procurar resgatá-lo, sob pena de ressarcir o emitente de futuros danos, em caráter regressivo – Fato que se reveste de exceção pessoal para tornar inexigível o cheque em relação ao beneficiário, nos termos dos artigos 476 e 915 do Código Civil – Sentença reformada nessa parte – CHEQUE – Ordem de pagamento à vista – Título autônomo e independente – Recusa à compensação pela alínea 21 (distrato) que não impede o portador de exercer seu direito de crédito perante os Tabelionatos de Protestos – Circunstância em que exceções de natureza pessoal somente podem ser opostas ao portador se este adquiriu o título em má-fé (artigos 916 do Código Civil e 25 da Lei 7.357/85) – Inexistência desse indício no caso dos autos, razão pela qual lícito o apontamento a protesto contra o emitente (artigo 188, inciso I, do Código Civil) – Pedidos julgados improcedentes em face do endossatário do cheque – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – Nova disciplina do Código de Processo Civil que implica na cumulação sucumbencial em grau recursal, adotando

parâmetros em função do proveito econômico obtido e do trabalho adicional dos advogados – Circunstância, no caso em testilha, que o recurso foi oposto antes do início da vigência do Novo C.P.C., de modo que pela aplicação do princípio do ‘isolamento dos atos processuais consumados’, os efeitos do julgamento seguem a regras do código revogado – Não fixação de honorários adicionais – Interpretação da regra de direito intertemporal prevista nos artigos 14 e 1046 do Novo C.P.C. – Apelação parcialmente provida.\*

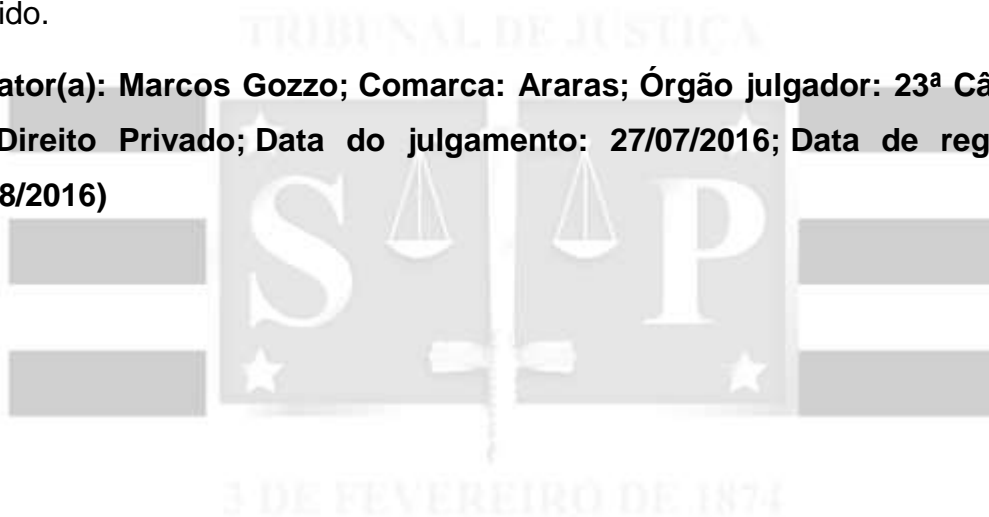
**(Relator(a): Jacob Valente; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/07/2016; Data de registro: 25/07/2016)**

(00/TP/5) [2117949-55.2016.8.26.0000](#) – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. 1. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA. Ausência da verossimilhança das alegações a determinar a suspensão dos créditos tributários e do protesto da CDA. Ausente hipótese de nulidade da CDA e tampouco preenchidos os requisitos a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Regularidade de protesto da CDA em Tabelionato de Protesto, nos termos da Lei Estadual nº 12.767/2012. Constitucionalidade do diploma legal reconhecida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça – Arguição de Constitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000. 2. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS. Diante da ausência de norma regulamentadora, é possível a recusa de precatórios alimentares para garantir débito fiscal, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. O rol previsto no art. 11 da Lei 6.830/80, embora não absoluto não foi regulamentado. Entendimento desta C. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida. Recurso desprovido

**(Relator(a): Marcelo Berthe; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/07/2016; Data de registro: 19/07/2016)**

(00/TP/6) [0001689-82.2011.8.26.0038](#) - Indenizatória. Protesto de cheque. Autora que desconhece a origem do débito, e atribui responsabilidade ao Tabelionato de Protesto e ao credor do título por protesto indevido. Sentença que só declarou a inexigibilidade do débito constante do título. Apelação. Insistência da autora na indenização. Impossibilidade. Cheque proveniente de conta corrente fraudulenta. Responsabilidade que só pode ser atribuída à instituição bancária que, agindo de forma negligente, permitiu a abertura de conta por falsários. Caso em que não se verifica falha no serviço prestado pelo Tabelionato ao efetivar o protesto. Intimação efetivada por preposto do tabelionato, no endereço informado pelo credor. Cumpridos os requisitos do art. 14 da Lei n. 9.294/1997. Credor do título é terceiro de boa-fé, sem obrigação de investigar a procedência legítima do título. Sentença mantida. Recurso não provido.

**(Relator(a): Marcos Gozzo; Comarca: Araras; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/07/2016; Data de registro: 05/08/2016)**





### **3. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

(00/RCPN/1) [9001018-25.2015.8.26.0050](#) – Carta testemunhável. Interposição contra decisão que negou seguimento ao recurso de agravo em execução interposto em face do reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado. Extinção que foi decidida sem que fosse acostada nos autos certidão de óbito original, fornecida pelo Oficial do Cartório de Registro Civil. Decisão que foi embasada na juntada da segunda via de certidão de óbito extraída digitalmente por meio do sistema CRC-JUD, obtida após a identificação do Magistrado por certificação digital. Observância de determinação constante do Provimento do CG nº 19/2014. Adequação da medida. Recurso não provido.

**(Relator(a): Otávio de Almeida Toledo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 05/07/2016; Data de registro: 06/07/2016)**

(00/RCPN/2) [0046096-67.2010.8.26.0602](#) – Ação declaratória negativa de paternidade cumulada com anulatória de registro de nascimento – Extinção do feito sem julgamento de mérito – Ação proposta pela suposta irmã do requerido – Ilegitimidade da autora em relação ao pedido de negação de paternidade – Direito personalíssimo que somente poderia ser exercido pelo genitor falecido – Legitimidade da autora em relação ao pedido de declaração de nulidade por vício – Inteligência do Artigo 1604 do Código Civil – Alegação de que a genitora do requerido utilizou documentos pessoais do falecido que se encontravam em seu favor e promoveu o registro de nascimento – Alegação de Falsidade ideológica – Registro de nascimento do requerido que consta apenas a mãe como declarante – Necessidade de prosseguimento do feito em relação a esta pedido, com a respectiva instrução – Recurso parcialmente provido.

**(Relator(a): Marcia Dalla Déa Barone; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/07/2016; Data de registro: 01/07/2016)**

(00/RCPN/3) [2230539-43.2014.8.26.0000](#) – Mandado de Segurança. Declaratória de nulidade de registro civil. Impetrante que nega a maternidade de filho, já falecido, que lhe foi imputada há quase trinta anos. Agravo de instrumento tirado contra decisão que deixou de homologar acordo entre as partes. Recurso interposto fora convertido em agravo retido. Acerto da decisão. Ausência de dano irreparável ou de difícil reparação, além do que, o caso envolve matéria de ordem pública. Livre convicção motivada do Relator. Inexistência de afronta a direito líquido e certo da impetrante. Segurança denegada.

**(Relator(a): Natan Zelinschi de Arruda; Comarca: Mogi-Mirim; Órgão julgador: 2º Grupo de Direito Privado; Data do julgamento: 11/08/2016; Data de registro: 16/08/2016)**

(00/RCPN/4) [1102067-95.2015.8.26.0100](#) - Registro civil. Transexual. Retificação para adequação da indicação do sexo. Possibilidade. Desnecessidade de prévia intervenção cirúrgica de redesignação sexual. Pedido acolhido. Sentença revista. Recurso provido.

**(Relator(a): Claudio Godoy; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/07/2016; Data de registro: 08/07/2016)**

(00/RCPN/5) [3001981-76.2013.8.26.0157](#) – Ação de retificação de registro civil – Sentença que julga extinto o processo, sem exame do mérito, por entender que a autora poderia buscar extrajudicialmente a correção da segunda via da certidão de nascimento junto ao cartório de registro – Inconformismo – Cabimento – Pretensão de retificação do próprio assento de registro de nascimento – Item 139, da seção XI, do II das Normas de Serviços da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo – Interesse de agir verificado – Erro material não evidente – Necessidade de maiores indagações – Sentença anulada – Apelação provida.

**(Relator(a): Alexandre Coelho; Comarca: Cubatão; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/07/2016; Data de registro: 13/07/2016)**

(00/RCPN/6) [0000123-93.2013.8.26.0114](#) – Ação de Retificação de Registro Civil – Pedido e correção de prenome e inclusão de nome do genitor em documentos pessoais – Procedência parcial – Insurgência – Descabimento – Ausência de provas do quanto alegado – Recurso improvido.

**(Relator(a): Luiz Antonio Costa; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/08/2016; Data de registro: 11/08/2016)**



#### **4. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS E EMPRESAS MERCANTIS**

(00/RCPJEM/1) [2139215-35.2015.8.26.0000/50000](#) - Agravo regimental. Decisão de primeiro grau que declarou a ilegitimidade passiva de ex-sócia da pessoa jurídica ré. Ação indenizatória fundada em negócio jurídico entabulado após o registro na JUCESP da retirada da sócia. Desconsideração de personalidade jurídica para a extensão da excussão na esfera patrimonial dos sócios é medida de caráter excepcional, cuja admissibilidade está atrelada à comprovação de real desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), ausente na hipótese. Prematuro o pedido de responsabilização da ex-sócia quando sequer apurada a existência do crédito, bem como, a viabilidade de pagamento pela pessoa jurídica. Recurso desprovido.

**(Relator(a): Rômolo Russo; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/07/2016; Data de registro: 05/07/2016)**

(00/RCPJEM/2) [0005436-35.2013.8.26.0114](#) - "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS - IMPOSSIBILIDADE - SOCIEDADE NÃO COMPOSTA POR ADVOGADOS E COM FINS MERCANTIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 8906/94 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA. O art. 16 do Estatuto da Advocacia não admite o registro, por cartórios de registro civil de pessoas jurídicas, ou juntas comerciais, de quaisquer sociedades que incluam serviços de advocacia, isso sem contar que a denominação social deverá ter, obrigatoriamente, o nome de um advogado, não podendo adotar, ainda, nomes de fantasia ou expressões como 'limitada' ou 'companhia' já que é vedada a caracterização mercantil".

**(Relator(a): Renato Sartorelli; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/08/2016; Data de registro: 12/08/2016)**

(00/RCPJEM/3) [2117611-81.2016.8.26.0000](#) – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Decisão de indeferimento. Possibilidade de conceder parcialmente a tutela provisória de urgência tão somente para averbação da existência da demanda nos registros e atos constitutivos das duas pessoas jurídicas (AESC e ISESC). Impossibilidade, contudo, de determinar a indisponibilidade das quotas sociais e de todo o ativo imobilizado das duas pessoas jurídicas, à vista das peculiaridades do caso concreto, que se reveste de certa complexidade e de fatos a ser ainda objeto de prova. Recurso provido em parte.

**(Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: Santos; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/08/2016; Data de registro: 18/08/2016)**

(00/RCPJEM/4) [1013604-31.2014.8.26.0451](#) – RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO. REGISTRO FRAUDULENTO DE EMPRESA NA JUCESP. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Preliminar. A Jucesp foi transformada em autarquia pela Lei Complementar Estadual nº 1.187/2012, possuindo legitimidade para responder à presente demanda, porque competente para arquivar e cancelar o ato impugnado, não obstante não possua poder fiscalizatório para negar o registro. Mérito. Pretensão ao cancelamento do registro fraudulento realizado por terceiro em nome da autora. Admissibilidade, porque os elementos de convicção coligidos aos autos são suficientes para demonstrar a incongruência de dados e informações, sendo possível concluir que o registro não foi realizado pela autora. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. Majorados os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15. Recursos não providos.

**(Relator(a): Djalma Lofrano Filho; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 16/08/2016)**

(00/RCPJEM/5) [1019646-70.2014.8.26.0007](#) – APELAÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO – ANULAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL ARQUIVADO PERANTE A JUCESP – FRAUDE – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – Reconhecimento da fraude – Sentença de procedência para declarar

inexistente o ato de averbação – Legitimidade passiva da JUCESP – A autarquia é o órgão estadual responsável, em tese, pelo registro, análise, validação e arquivamento de atos jurídicos das empresas mercantis – Inteligência da Lei nº 8.934/94 – Fraude configurada – Cabimento do cancelamento de inscrição e registro de pessoa jurídica – Ausência de responsabilidade da JUCESP pela análise ou validação do ato constitutivo de microempreendedor individual (MEI) – Registro empresarial e inscrição no CNPJ realizados por meio eletrônico, via Portal do Empreendedor – Impossibilidade de condenação da JUCESP nas verbas de sucumbência, por não ter dado causa à ação – Sentença reformada, em pequena parte, tão somente para afastar a condenação nas verbas de sucumbência – Reexame necessário e recurso de apelação providos em parte.

**(Relator(a): Maurício Fiorito; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/08/2016; Data de registro: 24/08/2016**



## **5. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

(00/RTD/1) [4005059-79.2013.8.26.0248](#) - APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO RÉU NO ATO DA CONTRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. A mora ex re é inconfundível com a sua comprovação. O contrato contendo cláusula resolutória expressa pode estar resolvido somente com a mora do devedor, mas o esbulho que dela decorre depende de prova do autor. Referida prova pode se dar com o protesto do título vinculado ao ajuste, seja por notificação postal ou cartorária, com vistas a possibilitar a purgação da mora. Nos presentes autos, a notificação foi enviada para o endereço indicado pela ré no contrato, pouco importando o fato de ter sido recebida por terceiro. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR OFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULO E DOCUMENTOS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. ATO REALIZADO SOB SUPERVISÃO DE DELEGADO COM FÉ PÚBLICA E INDEPENDENTE DE PRÉVIO REGISTRO SUFICIENTE PARA A CONSTITUIÇÃO EM MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 160 DA LEI Nº 6.015/73 (LRP) E ART. 12 DA LEI Nº 8.935/94. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra ilegalidade na notificação do devedor realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outro Estado da Federação, que também goza de fé pública, considerada sua natureza jurídica de apenas formalizar comunicação para constituição em mora e viabilizar o ajuizamento de ação de busca e apreensão de bem dado como garantia.

**(Relator(a): Adilson de Araujo; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/07/2016; Data de registro: 05/07/2016)**

(00/RTD/2) [2009241-08.2016.8.26.0000](#) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Improcedência mantida. Alienação fiduciária

regularmente constituída. Alegação de necessidade de registro nos RTD dos domicílios de todas as partes do contrato principal. Descabimento. Registro feito no RTD do domicílio da emissora/devedora. Atendimento do requisito do art. 1361 §1º CC. Alegação, subsidiária, de que o valor da garantia é o correspondente ao saldo da conta vinculada à data do ajuizamento da impugnação. Ausência de amparo lógico ou jurídico. Recebíveis não performados compõem o crédito extraconcursal. Garantia fiduciária corresponde a 130% da parcela de Serviço da Dívida. Condenação da impugnada ao pagamento de honorários de sucumbência. Decisão mantida. Condenação que se impõe, em razão da litigiosidade instaurada. Precedentes. Alegação de violação do art. 47 da LRF. Inocorrência. Recurso desprovido.

**(Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 13/07/2016; Data de registro: 19/07/2016)**

(00/RTD/3) [2115772-21.2016.8.26.0000](#) - Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito e alienação fiduciária em garantia de maquinário. Ausência de registro de referidos instrumentos de garantia perante o Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos termos do art. 1.361, §1º, do CC e da Súmula 60 do TJSP. Inexistência de incompatibilidade entre o §1º do art. 1.361 do CC e o art. 66-B, caput, da Lei n. 4.728/95. Propriedade fiduciária não constituída. Créditos respectivos submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Restituição dos valores compensados devida. Agravo interno prejudicado. Recurso improvido.

**(Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Votuporanga; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 31/08/2016; Data de registro: 01/09/2016)**

(00/RTD/4) [1008792-48.2014.8.26.0223](#) – Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Ausência de conexão e relação de prejudicialidade com a ação de revisão contratual ajuizada pelo devedor fiduciante. Busca e apreensão que



tem cunho reipersecutório. Objeto imediato que visa a retomada do bem dado em garantia em razão do inadimplemento, com a consolidação do domínio e posse plenos em mãos do credor fiduciário. Discussão sobre cláusulas contratuais que, ademais, não é admissível em ação de busca e apreensão, que tem cunho reipersecutório. Para purgação da mora, o pagamento deve abranger a integralidade da dívida remanescente, incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas. Inteligência do artigo 3º, “caput”, e parágrafos seguintes do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações da Lei 10.931/04. Decisão do STJ no Recurso Especial nº 7.418.593-MS. Mora do devedor. Comprovação. Para efeito de comprovação da mora e a possibilidade da concessão de liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, basta o encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Notificação feita por RTD de outra unidade da federação. Comprovação. Necessidade apenas da expedição de notificação por Serviço de Títulos e Documentos. Ato realizado sob a supervisão de oficial de Registro de Títulos e Documentos, portador de fé pública. Validade da notificação realizada por registrador de outra comarca distinta do domicílio do devedor. Comprovação da constituição em mora do devedor no caso tratado. Sentença de procedência mantida. Apelo não provido.

**(Relator(a): Ruy Coppola; Comarca: Guarujá; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/09/2016; Data de registro: 15/09/2016)**

(00/RTD/5) [2098256-85.2016.8.26.0000](#) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito garantido por alienação fiduciária em garantia, e que, por tal razão, estaria excluído dos efeitos da recuperação judicial. Propriedade fiduciária que se constitui pelo registro junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou repartição competente para o caso de veículos automotores. Artigo 1.361, § 1º, do Código Civil. Registro inexistente. Documentos comprobatórios dos gravames e que indicam vinculação da garantia para outros contratos que não os indicados pelo agravante. Impossibilidade de extensão. Crédito que deve ser incluído na classe dos quirografários. Não provimento.

**(Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: Ourinhos; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 26/09/2016)**

(00/RTD/6) [0009880-49.2010.8.26.0007](#) - Apelação. Ação de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Descabimento. Notificação extrajudicial realizada pelo Oficial Registrador de Títulos e Documentos e encaminhada ao endereço do imóvel. Constituição em mora efetivada. Transferência dos direitos do imóvel sem a anuência da vendedora. Ineficácia perante a vendedora. Pedido de rescisão contratual independe da prévia tentativa de renegociação da dívida. Ausência de pagamento das prestações. Restituição das partes ao estado anterior. Ocupação do imóvel por aproximadamente vinte e dois anos. Retenção dos valores pagos e das benfeitorias realizadas como forma de indenizar a autora e evitar o enriquecimento sem causa dos compradores. Medida excepcional. Sentença mantida. Recurso improvido.

**(Relator(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/07/2016; Data de registro: 19/07/2016)**

(00/RTD/7) [3000294-40.2013.8.26.0650](#) - RESCISÃO CONTRATUAL – Ausência de notificação premonitória suprida pela citação válida do réu. Recurso conhecido com a devolução dos autos ao Relator sorteado para que o mérito seja apreciado.

**(Relator(a): Fernanda Gomes Camacho; Comarca: Valinhos; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/09/2016; Data de registro: 30/09/2016)**

## **6. REGISTRO DE IMÓVEIS**

(00/RI/1) [0010869-57.2011.8.26.0189](#) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA LEGAL. Não configurada a inconstitucionalidade do Código Florestal ou o cerceamento de defesa. Incontroversa a inexistência de reserva legal na proporção de 20% da propriedade. Aplicabilidade da Lei nº 12.651/2012. Inteligência do artigo 462 do CPC/73. Inexistentes matas nativas ou florestas, a lei prevê a necessidade de recomposição da área, quer por meio de plantação mudas nativas, quer por compensação ou regeneração natural. A responsabilidade ambiental é propter rem, bastando que haja a propriedade ou a posse, pouco importando a data da supressão ou quem foi seu autor. Mantidas as determinações da sentença para a instituição e demarcação da reserva legal. Cabíveis as determinações de abstenção de exploração da reserva legal e de recomposição nos moldes da lei. A reserva legal poderá ser inscrita no CAR ou no Cartório de Registro de Imóveis, dispensada neste último caso se houver a devida inscrição no CAR. Reduzida a multa diária, a ser destinada ao FID. As discussões sobre o prazo estabelecido na tutela antecipatória, eventual atraso e multa, devem ocorrer após o trânsito em julgado dessa ação, momento em que a multa passará a ser executável, conforme o artigo 12, § 2º, da Lei de Ação Civil Pública. A sucumbência recai em face dos réus. REJEITADAS AS PRELIMINARES. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS.

**(Relator(a): Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Comarca: Fernandópolis; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 07/07/2016; Data de registro: 13/07/2016)**

(00/RI/2) [2168949-31.2015.8.26.0000](#) - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" – Execução fiscal - IPTU do exercício de 1989 – Alegação pautada no fato de não serem os executados proprietários do imóvel tributado – Compromisso registrado no Registro de Imóveis no curso da ação executiva - Irrelevância, na espécie, eis que os executados figuravam no registro de imóveis como titulares do domínio do imóvel tributado à época do lançamento de do ajuizamento –

Alienantes que continuam a ser havidos como donos do imóvel enquanto não se registrar o título translativo - Art. 1.245, § 1º, do Código Civil - Ação corretamente direcionada contra quem era o real proprietário – Obrigação "ex lege" - Precedentes desta Câmara – Alegação afastada. PRESCRIÇÃO – Execução fiscal – Arquivamento dos autos e paralisação por mais de sete anos, sem que a exequente tenha praticado qualquer ato tendente a dar andamento ao feito – Sucessivos pedidos de sobrestamento do feito após o desarquivamento – Fato que denota inércia da exequente e dá azo ao reconhecimento da prescrição intercorrente – Jurisprudência firme do STJ e desta Câmara – Exceção de pré-executividade acolhida para esse fim – Condenação da Municipalidade exequente nos ônus da sucumbência, ficando os honorários arbitrados, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa - Recurso provido.

**(Relator(a): Fortes Muniz; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/09/2016; Data de registro: 22/09/2016)**

(00/RI/3) [1022841-96.2015.8.26.0114](#) – APELAÇÃO – Ação de Cancelamento de Registros Públicos c/c Indenização por Danos Morais – Propositura contra Oficial de Registro de Imóveis, arrematante e terceiro adquirente – Alegação de registro imobiliário realizado em desacordo com o determinado em Carta de Arrematação – Sentença de parcial procedência, determinando que no momento da individualização das matrículas do imóvel sejam resguardadas as unidades e vagas de garagem pertencentes ao autor – Inconformismo do Oficial de Registro de Imóveis suscitando preliminares e alegando, no mérito, a exação do registro imobiliário impugnado – Sentença “extra petita” e condicional anulada de ofício – Julgamento de mérito, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, II, do NCPC – Registro imobiliário não observou a exclusão das partes ideais determinada na Carta de Arrematação – Nulidade declarada – Ação parcialmente procedente – Recurso prejudicado.

**(Relator(a): José Aparício Coelho Prado Neto; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/09/2016; Data de registro: 22/09/2016)**

(00/RI/4) [1018336-51.2015.8.26.0053](#) - Bens públicos - Ação objetivando declaração no sentido de que as interferências apontadas pelo Município de São Paulo não constituem área pública, de modo a permitir a retificação do registro do imóvel - Fração do imóvel que se sobrepõe à faixa de reserva do antigo leito do Rio Tietê - Rio navegável - Propriedade pública - Inteligência do artigo 11 do Código de Águas e da Súmula n.º 479 do E. Supremo Tribunal Federal – Precedentes - Parcela da gleba que se sobrepõe ao traçado projetado da Rua Dr. Francisco de Paula Cândido - Loteamento aprovado, mas não registrado - Irrelevância - Município que apurou a efetiva implantação do loteamento com obediência ao traçado das vias públicas previstas - Loteamento irregular que não impede o registro das áreas destinadas ao Poder Público - Possibilidade de o Município solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano, ainda que não inscrito ou registrado - Artigo 195-A, § 3.º, da Lei de Registro Públicos, que dispensa para transferência de domínio a formalização da doação de áreas públicas pelo loteador nos casos de parcelamentos urbanos realizados na vigência do Decreto-Lei n.º 58/1937, como no caso dos autos - Ação julgada improcedente - Recurso desprovido.

**(Relator(a): Luciana Bresciani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/07/2016; Data de registro: 28/07/2016)**

(00/RI/5) [0003567-52.2008.8.26.0586](#) – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL – IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DE PROPRIEDADE DE BEM ADQUIRIDO POR COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA LAVRADO POR ESCRITURA PÚBLICA – NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE DE IMÓVEL TRANSCRITO ANTERIORMENTE PARA FINS DE ABERTURA DE MATRÍCULA – CONFRONTANTES CITADOS PESSOALMENTE QUE NÃO SE OPUSERAM AO PEDIDO – Apelante citado fictamente – Contestação por negativa geral – Sentença de procedência, que determinou a retificação da área – Oficial do Cartório de Registro de Imóveis que afirmou ausência de óbice jurídico à

pretensão da autora – Eventual violação do direito de confrontantes afastada pela ausência de impugnação, não sendo a negativa geral, por si só, apta a justificar o desacolhimento do pedido de retificação – nulidade da citação por edital afastada – diversas tentativas de localização infrutíferas – cerceamento de defesa não configurado – prova técnica que não era imprescindível, diante do memorial descritivo e do levantamento planimétrico trazidos pela autora – Sentença Mantida – Recurso de apelação desprovido.

**(Relator(a): Alexandre Coelho; Comarca: São Roque; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/09/2016; Data de registro: 27/09/2016)**

(00/RI/6) [2088743-93.2016.8.26.0000](#) – Penhora – Execução de título extrajudicial – Recusa do Oficial de Registro de Imóveis de registrar mandado de penhora de imóvel – Quebra da continuidade preconizada no art. 195 da Lei n. 6.015/73 – Decisão, de declaração de ineficácia da dação em pagamento de imóvel por força da fraude à execução, já alcançada pela preclusão – Questão administrativa suscitada pelo Oficial do Registro – Imperativo de o registro da penhora do imóvel ser precedido da averbação da decisão declaratória de ineficácia da dação em pagamento – Exegese do art. 167, inciso I, n. 5, e inciso II, n. 12, da Lei n. 6.015/73 – Mandado a ser expedido, de averbação e registro em atenção à continuidade – Recurso provido em parte, com determinação.

**(Relator(a): Cerqueira Leite; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/07/2016; Data de registro: 25/07/2016)**

(00/RI/7) [0014350-15.2010.8.26.0625](#) – MANDADO DE SEGURANÇA. Alegação de violação a direito líquido e certo porque a senhora Oficial de Registro de Imóveis teria se recusado a praticar ato legal (mandado de penhora). Pedido de concessão de segurança para bloqueio do registro imobiliário até solução final de procedimento administrativo de dúvida que nunca existiu. Ausência de direito líquido e certo. Extinção da ação mandamental. Sentença mantida. Apelação improvida.

**(Relator(a): Cristina Zucchi; Comarca: Taubaté; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/09/2016; Data de registro: 23/09/2016)**

(00/RI/8) [2126613-75.2016.8.26.0000](#) - A intimação pelo oficial do Registro de Imóveis para a constituição do devedor em mora no sistema de alienação fiduciária não dispensa nova, específica, prévia e pessoal de intimação para os leilões extrajudiciais.

**(Relator(a): Celso Pimentel; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/09/2016; Data de registro: 20/09/2016)**

(00/RI/9) [0103202-82.2008.8.26.0011/50000](#) - AGRAVO – EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL – FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA – DECISÃO MANTIDA. 1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (súmula nº 375 do STJ). A boa-fé se presume; a má-fé se prova (STJ, Recurso Especial nº 956943/PR, julgado em 20/08/2014, sob o rito dos recursos repetitivos). 2. Inviável nova apreciação da matéria pela via do Recurso Especial, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. Agravo improvido.

**(Relator(a): Luiz Antonio de Godoy(Pres. da Seção de Direito Privado); Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Câmara Especial de Presidentes; Data do julgamento: 31/08/2016; Data de registro: 06/09/2016; Outros números: 103202822008826001150000)**

(00/RI/10) [1046961-95.2015.8.26.0053](#) - APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DOAÇÃO DE IMÓVEL – RECOLHIMENTO DO ITCMD COM BASE NO VALOR VENAL DO BEM – POSSIBILIDADE. A alteração da base de cálculo de tributo só pode ser efetuada por lei. O ITCMD deve ser recolhido com base no valor venal do imóvel lançado para fins de IPTU. Incidência do

artigo 38 do CTN e artigos 9º, § 1º e 13, inciso I, da Lei Estadual nº 10.750/02. Inaplicabilidade do Decreto nº 52.002/09. Sentença mantida. Recursos oficial e de apelação desprovidos.

**(Relator(a): Marcelo Semer; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/08/2016; Data de registro: 24/08/2016)**





## **7. RESPONSABILIDADE DOS TABELIÃES E REGISTRADORES**

### **7.1. RESPONSABILIDADE CIVIL**

(00/RCTR/1) [1021426-73.2014.8.26.0224](#) - APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Pretensão indenizatória contra o Tabelião de Notas e a Fazenda Pública por ato do tabelião, consistente na de procuração e de escritura pública, que se afirmam fraudulentas, ante a morte do outorgante antecedente à procuração – Apelação apenas da Fazenda Pública, a restringir, por este efeito devolutivo, a condenação que lhe foi imposta, inibindo o exame da condenação em relação ao Tabelião de Notas – Condenação solidária do ente público inadmissível, anotado o quadro de eventual responsabilidade subsidiária, e não direta, a obstar, sem demonstração da insolvência do devedor principal, o direcionamento imediato de pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública Estadual – Ilegitimidade passiva ad causam da Fazenda Pública Estadual reconhecida – RECURSO PROVIDO para constar a extinção do feito em relação à Fazenda Pública, sem resolução do mérito.

**(Relator(a): Vicente de Abreu Amadei; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 09/08/2016; Data de registro: 11/08/2016)**

(00/RCTR/2) [0144569-76.2009.8.26.0100](#) - PROCESSO – Legitimidade - Tabelião de Protesto de Letras e Títulos - Serventias extrajudiciais, tabeliães e oficiais de serviços públicos concernentes a registros públicos não tem personalidade jurídica, daí porque ações relativas a danos decorrentes dessa atividade devem ser propostas contra a pessoa física do tabelião ou oficial à época da prática do ato imputado como lesivo (LF 8.935/94, art. 22; LF 9.492/97, art. 38) – Parte autora ajuizou ação contra vários réus, dentre eles, os Primeiro, Sexto e Oitavo Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sendo certo que não consta da inicial o nome das pessoas físicas Titulares dos Tabelionado em questão, circunstância que evidencia que a ação foi proposta contra os

Tabeliões e não contra a pessoa do oficial titular dos respectivos Tabelionatos - Manutenção da r. sentença, quanto ao julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI, e § 3º, do CPC, por ilegitimidade passiva, com relação aos réus em questão. ENDOSSO – Não demonstrado o endosso mandato, por quem alegou essa modalidade de endosso, é de se reconhecer a duplicata objeto da ação foi transferida da sacadora endossante ao banco endossatário, por endosso translativo. PROCESSO – Legitimidade – Sacadora endossante e endossatário, por endosso translativo – O banco réu apelante, endossatário, por endosso translativo, é parte passiva legítima para todos os pedidos formulados na inicial, consistentes em anulação das duplicatas, com cancelamento do respectivo protesto, e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais – A ré sacadora endossante Comércio e Representações Murici Ltda.: (i) é parte passiva ilegítima, apenas e tão somente, no que concerne aos pedidos de declaração de inexigibilidade e de cancelamento de protesto das duplicatas objeto da ação, porque não é portadora do título protestado e, conseqüentemente, não é sujeito de relação jurídica de direito material com a autora sacada apelante, que legitime a sacadora endossante a ser demandada sobre pretensão relativa a anulação dos títulos protestados, nem do cancelamento do respectivo protesto por falta de pagamento, porquanto, frise-se, as cópias foram transmitidas ao banco réu endossatário, por endosso translativo; e (ii) é parte passiva legítima, com relação ao pedido de condenação por dano morais, porque, considerando as alegações feitas pelo autor, em tese, o réu integra relação jurídica de material que acarretam responsabilidade para satisfação da pretensão referente à indenização por danos morais decorrentes de protesto indevido dos títulos emitidos desconformidade com o estabelecido na LF 5.474/68 - Afastado o julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, com relação à parte ré endossatária, por endosso translativo, por ilegitimidade passiva, não há óbice para o julgamento do mérito da ação (art. 1013, § 3º, I do CPC/2015, correspondente ao art. 515, § 3º, do CPC/1973). DUPLICATAS E PROTESTOS – Nulas e inexigíveis as duplicatas mercantis, não aceitas, objeto da ação, protestadas, por indicação, visto que: (a) negada a relação subjacente pela sacada; e (b) não exibidos pela ré sacadora, nem pela ré endossante, por

endosso translativo, comprovantes de recebimento e entrega de mercadorias ou da efetiva prestação de serviços, requisitos estes indispensáveis para a emissão e cobrança judicial de duplicata sem aceite, nos termos dos arts. 1º, 2º, 15 e 20, § 3º, da LF 5.474/68, prova esta que era de ônus da titular da cártula e que deveria ser produzida por documentos (arts. 333, II, e 334, II, do CPC/1973; 15, II, "b", e 20, § 3º, da LF 5.474, de 18.7.1968) – Reconhecimento da existência de indevido protesto das duplicatas mercantis objeto da ação, não aceitas e protestadas, por indicação, por culpa dos réus, uma vez que sacada indevidamente, ante a ausência de comprovante de entrega e recebimento de mercadorias e/ou da efetiva prestação de serviços, de forma que nulo e inexigível o título em questão - Acolhimento do pedido de anulação das cártulas em questão, com determinação de cancelamento dos respectivos protestos, providenciando o MM Juízo da causa o necessário para tanto, tornando definitiva a tutela de urgência concedida de suspensão dos efeitos dos protestos. RESPONSABILIDADE CIVIL - Comprovado o ato ilícito, consistente no indevido protesto de duplicata emitida em desconformidade com o estabelecido na LF 5.474/68, por culpa dos réus, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação dos réus, sacadora endossante e endossatário, por endosso translativo, solidariamente, a indenizarem a parte autora sacada pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MORAL - O protesto indevido de título e ilícitas inscrições em cadastro de inadimplentes dele decorrentes, por si só, constituem fato gerador de dano moral – Condenação dos réus, sacadora endossante e banco endossatário, por endosso translativo, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$13.200,00, com incidência de correção monetária a partir deste julgamento, ficando a r. sentença reformada nessa questão. JUROS DE MORA – Os juros simples de mora de 1% a mês incidem a partir do trânsito, em julgado, termo inicial de incidência fixados, pela r. sentença, que nessa questão permaneceu irrecorrida, pela parte autora apelante - Questão deliberada, pela r. sentença apelada, não impugnada especificamente no recurso, não é devolvida ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça (CPC/1973, art. 512, 514, II e 515). Julgamento, de ofício, de extinção do processo, sem apreciação do mérito, com relação à ré sacadora endossante,

com relação aos pedidos especificados no julgado, e recurso provido, em parte, e, como autoriza o art. 1013, § 3º, I do CPC/2015, (correspondente ao art. 515, § 3º, do CPC/1973), julgamento de procedência, em parte, da ação.

**(Relator(a): Rebello Pinho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/08/2016; Data de registro: 25/08/2016)**

(00/RCTR/3) [0008282-69.2009.8.26.0565](#) - APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Serviço Notarial – Responsabilidade objetiva do titular da delegação – Responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública – Art. 37, § 6º, e art. 231, § 1º, da CF – Art. 22 da Lei nº 8.935/94 – Dano decorrente do ato praticado pelo tabelião apelado, do qual decorreu a inscrição indevida no CADIN – Nexo causal demonstrado – Inexistência de culpa da vítima – Presente o dever de indenizar – Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação – Sucumbência invertida – Preliminar afastada e recurso parcialmente provido.

**(Relator(a): Moreira de Carvalho; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 05/09/2016; Data de registro: 05/09/2016)**

(00/RCTR/4) [0001019-33.2013.8.26.0213](#) - Responsabilidade civil. Ação de cancelamento de protesto c.c. indenização. Protesto indevido. Título de crédito apontado a protesto com indicação equivocada do CNPJ, resultando em negativação do nome da autora. Ilegitimidade ad causam do Tabelionato. A responsabilidade civil dos notários, tabeliães e registradores é pessoal, e os cartórios extrajudiciais (incluindo o de Protesto de Títulos) são instituições administrativas (entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio), não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de cancelamento de protesto c.c. reparação de danos. Ilegitimidade ad causam do tabelião. O tabelião responsável pelo Cartório iniciou suas atividades após o protesto da cártula. A toda evidência, é impossível atribuir-lhe a prática de ato ilícito, de modo que também não ostenta

legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ilegitimidade ad causam da instituição bancária que recebeu a duplicata por endosso-mandato. Súmula 476 do STJ. O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. Dano material não demonstrado. Constitui condição ao êxito da ação de indenização a existência efetiva dos danos. Porém, no caso concreto, o dano material não foi nem minimamente demonstrado. Dano à honra objetiva. Abalo de crédito presumido. Montante da indenização que comporta majoração. O valor da indenização do dano à honra objetiva fixado na r. sentença (R\$2.000,00) revela-se apequenado, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, comportando majoração para R\$10.000,00, segundo entendimento já sedimentado desta Câmara para hipóteses semelhantes. Sucumbência recíproca e equânime. A sucumbência é mesmo recíproca e equânime, uma vez que parcela substancial da pretensão formulada na inicial não foi acolhida, não havendo falar em aplicação do disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC/73. Apelação provida em parte.

**(Relator(a): Sandra Galhardo Esteves; Comarca: Guará; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/09/2016; Data de registro: 13/09/2016)**

(00/RCTR/5) [0016900-55.2013.8.26.0664](#) - RESPONSABILIDADE CIVIL- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Demanda ajuizada em face da Oficial e preposta do Tabelionato de Registro Civil de Votuporanga – Danos que, segundo a inicial, decorrem de equívoco da referida serventia extrajudicial ao informar o número do CPF do requerente ao INSS, através do sistema SISOBINET (quando, na verdade, o óbito era de sua genitora) – Decreto de procedência – Inocorrência de cerceamento de defesa – Matéria controvertida, unicamente de direito, torna despicienda a dilação probatória – Correta aplicação da regra do art. 333, I do CPC então vigente - Legitimidade passiva das rés reconhecida - Por se tratar de serviço delegado pelo Poder Público a particular, este é quem se torna responsável pela conduta culposa ou danosa praticada no exercício da função notarial, por si ou por seus prepostos, consoante dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.935/94 – Dano moral que aqui, é

presumido e decorre dos evidentes transtornos causados ao autor que, por conta do equívoco acima, teve seu benefício previdenciário bloqueado junto ao INSS, além de bloqueio junto ao CIRETRAN e Nota Fiscal Paulista – Fixação em R\$ 20.000,00 que não se mostrou elevada, atendendo a finalidade da condenação e incapaz de ensejar o enriquecimento sem causa do autor – Sentença mantida – Recurso desprovido.

**(Relator(a): Salles Rossi; Comarca: Votuporanga; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/09/2016; Data de registro: 14/09/2016)**

(00/RCTR/6) [2099402-64.2016.8.26.0000](#) - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com obrigação de fazer - Denúnciação da lide – Pretensão de inclusão do titular do contrato (consoante) e do Oficial do Cartório de Notas da Comarca de Natal – RN (responsável pelo reconhecimento de firma por autenticidade) – Indeferimento – Inconformismo insistindo na pretensão deduzida – Impossibilidade - Posicionamento da doutrina e da jurisprudência - Relação de consumo evidenciada – Incabível a denúnciação da lide quando na demanda há evidente relação de consumo - Decisão mantida – Recurso improvido. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA – Negativa de contratação – Inconformismo sustentando que a prova pericial foi postulada pela Autora, logo, à quem incumbe o seu custeio – Admissibilidade – Documento sobre o qual incidirá a prova técnica que se equipara a documento público, em razão da assinatura colhida por autenticidade – Aplicação da regra geral de ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015 - Decisão reformada – Recurso provido.

**(Relator(a): Mario de Oliveira; Comarca: Santana de Parnaíba; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/09/2016; Data de registro: 21/10/2016)**

(00/RCTR/7) [0000457-69.2015.8.26.0240](#) - AÇÃO CAUTELAR. Iepê. Exibição de documentos. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de

Notas. Lavratura de escritura de inventário. Divergência entre os valores pagos à serventia e os consignados no recibo oficial. LE nº 11.331/02. Honorários advocatícios. – 1. Sentença. Nulidade. Fundamentação. A juíza apreciou as questões trazidas ao processo, deu-lhes a fundamentação que entendeu adequada e resolveu a lide; não está obrigado a analisar todo e qualquer argumento da parte. Rejeito a preliminar. – 2. Sentença. Nulidade. 'Extra petita'. A sentença 'extra petita' soluciona causa diversa da que foi proposta, não abrangendo os fundamentos da decisão, que não fazem coisa julgada. Rejeito a preliminar. – 3. Exibição. Recibo oficial. Totalidade das despesas. Os autores admitem a inexistência do recibo oficial da totalidade das despesas, substituído pelos recibos acostados aos autos; é conclusão que emerge do próprio ajuizamento, que tem por objetivo a exibição de diversos documentos que os requerentes entendem úteis à conferência dos valores despendidos pela serventia, medida prejudicada justamente pela inexistência do recibo oficial. – 4. Exibição. Autorização. Corregedoria Geral de Justiça. O item 11.1 das notas explicativas da LE nº 11.331/02, que prevê a possibilidade de prestação de serviços extra-notariais necessários ao aperfeiçoamento do ato mediante autorização da parte interessada, afasta a incidência do art. 10 da lei. Inexistência de autorização da Corregedoria Geral de Justiça. – 5. Exibição. Documentos. Pasta nº 19. Os documentos arquivados na pasta nº 19 do Cartório são cópias reprográficas autenticadas ou não, certidões de matrícula e demais documentos que instruíram o inventário e ficaram depositados junto à serventia; são documentos afetos aos autores e que lhes interessa, não havendo óbice à exibição das respectivas cópias. – 6. Exibição. Livro de receitas e despesas. Serventia. O livro de receitas e despesas da serventia não é documento próprio ou comum aos requerentes, inexistindo fundamento legal capaz de suportar o pedido cautelar de exibição. Inteligência do art. 884, II do CPC/73. – 7. Honorários advocatícios. A jurisprudência admite nas ações cautelares de exibição de documentos a condenação da parte vencida no pagamento dos ônus da sucumbência, ante a natureza de ação e não de mero incidente processual. Valor estabelecido pela sentença que destoa da quantia usualmente fixada pela Câmara e comporta redução. – Improcedência. Recurso dos autores parcialmente provido.

(Relator(a): Torres de Carvalho; Comarca: Rancharia; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/07/2016; Data de registro: 26/07/2016)

## 7.2. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

(00/RATR/1) [0003476-82.2014.8.26.0575](#) - AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. A legitimidade do Ministério Público para propositura de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, decorre do art. 129, III, da CF, do art. 17 da Lei 8.429/92 e do art. 5º, I, da Lei 7.347/85. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOTÁRIOS E TABELIÃES. Os notários e tabeliães estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa porque exercem atividade delegada do Poder Público, conforme CF, art. 236, e Lei 8935/94, art. 2º, e com ele mantém vínculo, nos termos do art. 2º da Lei 8.429/92. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Cabe ao juiz, enquanto destinatário da prova, aferir a pertinência de dilação probatória. Comprovação dos fatos por prova documental. PRELIMINAR. SENTENÇA CONDICIONAL. Inocorrência. A sentença condenatória reconhece, em caráter principal, a existência do direito, e aplica a sanção executiva; cabe, porém, à liquidação a fixação do quantum debeatur. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Inocorrência. Sentença que, embora sucinta, enuncia os motivos que determinaram a aplicação das penalidades. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Falsificação de guias de recolhimento de ITBI e apropriação indevida de valores por escrevente do 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de São José do Rio Pardo. Confissão. Aquisição de bens de valor desproporcional à renda. Origem da evolução patrimonial não comprovada. Conduta que configura a prática de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, VII e XI, da Lei 8.429/92. Elemento subjetivo configurado. Penalidades aplicadas de maneira razoável e proporcional. Possibilidade de cumulação das sanções. Inexistência, por outro lado, de responsabilidade do



tabelião. Fraudes de difícil constatação por fiscalização de rotina, pois revestidas de aparente legalidade. Culpa in vigilando e culpa in eligendo não caracterizadas. Dolo não configurado. Improcedência do pedido quanto a Roque Aparecido Maziero. AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DE MÁRCIO FERNANDO BERTOGNA NÃO PROVIDOS. RECURSO DE ROQUE APARECIDO MAZIERO PROVIDO.

**(Relator(a): Alves Braga Junior; Comarca: São José do Rio Pardo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/09/2016; Data de registro: 15/09/2016)**

(00/RATR/2) [2148091-76.2015.8.26.0000](#) - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante Registro Imobiliário – Alegação de nulidade, porque suprimido o contraditório, por não possibilitada réplica à manifestação do Oficial do Registro de Imóveis, e porque não apreciadas preliminares suscitadas pelos requerentes – Processo administrativo com caráter unilateral – Manifestação que não tem feição de contestação, a não permitir réplica, portanto – Decisão que, diversamente do alegado, resolveu as questões propostas – Inexigibilidade de que o Julgador examinasse um a um todos os argumentos deduzidos pelos interessados, senão o que essencial para o deslinde da pretensão deduzida – Orientação doutrinária e jurisprudencial pacífica, a respeito – Nulidades inexistentes. MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração contra decisão do Corregedor Geral de Justiça que nega provimento a recurso interposto por requerentes contra sentença do Juízo da Vara de Registros Públicos, que o julgou improcedente de pedido de providências – Pretensão dos interponentes de declaração de nulidade de desdobro de imóvel objeto do assento, por vícios intrínsecos havidos em sua formação – Decisão afirmativa de que, "na esfera administrativa, a única nulidade passível de reconhecimento é a exclusiva de registro", o que impede o conhecimento e a (pretendida) afirmação de nulidade do próprio título levado a registro – Ausência de violação do direito líquido e certo – Segurança denegada.

**(Relator(a): João Carlos Saletti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 06/09/2016)**

## 7.3. RESPONSABILIDADE CRIMINAL

(00/RCrimTR/1) [0010247-98.2010.8.26.0322](#) - Apelação. Falsidade ideológica. Sujeito que registra declaração falsa em Cartório de Notas com a finalidade de favorecer outro indivíduo processado por tráfico de entorpecentes. Incorreta tipificação da conduta. Verdadeira hipótese de favorecimento pessoal. Falsidade ideológica que se apresenta como crime-meio. Princípio da consunção. Impossibilidade de aplicação da “mutatio libelii” em segunda instância. Inteligência da súmula 453 do Supremo Tribunal Federal. Absolvição que se impõe. Apelo provido.

**(Relator(a): Guilherme de Souza Nucci; Comarca: Lins; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 12/07/2016; Data de registro: 11/08/2016)**

(00/RCrimTR/2) [0015038-45.2012.8.26.0224](#) - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. Recurso defensivo. Preliminar de ausência de materialidade que se confunde com o mérito. Absolvição. Possibilidade. Indícios de autoria e materialidade que não se robusteceram ao longo do contraditório. Adoção do princípio do in dubio pro reo. Parecer da PGJ nesse sentido. Provimento. PECULATO. Extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.

**(Relator(a): Eduardo Abdalla; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal Extraordinária; Data do julgamento: 16/08/2016; Data de registro: 16/08/2016)**

(00/RCrimTR/3) [0015035-90.2012.8.26.0224](#) - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. Recurso defensivo. Preliminar de ausência de materialidade que se confunde com o mérito. Absolvição. Possibilidade. Indícios de autoria e materialidade que não se robusteceram ao longo do contraditório. Adoção do princípio do in dubio pro reo. Parecer da PGJ nesse sentido. Provimento. PECULATO. Extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da

pretensão punitiva Estatal.

**(Relator(a): Paiva Coutinho; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 17/08/2016)**

## **7.4. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS**

(00/RATTR/1) [3002430-10.2013.8.26.0553](#) - APELAÇÃO CÍVEL – Exceção de pré-executividade – Município de Santo Anastácio – ISSQN referente ao período de 10.2.2009 a 20.9.2012 – CDA em nome do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos – Ilegitimidade passiva – Responsabilidade pessoal dos titulares dos serviços notariais e de registro – Pretensão de inclusão dos delegados dos serviços - Impossibilidade de alteração do polo passivo da demanda - Inteligência da Súmula nº 392 do STJ – A modificação do sujeito passivo da relação tributária em razão do que dispõem os artigos 121 a 123 e 128 do CTN só é permitida na fase administrativa – Precedentes do STJ e deste Tribunal - Sentença mantida – Recurso não provido.

**(Relator(a): Raul De Felice; Comarca: Santo Anastácio; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/07/2016; Data de registro: 22/07/2016)**

(00/RATTR/2) [0524632-45.2013.8.26.0562](#) – APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Exceção de pré-executividade – Município de Santos – Multa sobre ISSQN de 2004 – Oficial de Registro e Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica – Mandado de Segurança preventivo impetrado em 2004, concedida a liminar quando ainda pendente a controvérsia sobre a constitucionalidade da exigência de ISSQN dos registradores e notários – Sentença que convalidou a liminar transitada em julgado em 2010 – Matéria dirimida no interregno, em 2008, pelo STF – ADI nº 3089-2/DF – Ação Rescisória ajuizada pelo Município em 2011, com concessão de liminar para realização dos atos preparatórios dos lançamentos, a fim de evitar decadência no direito – Lançamento efetuado em

25.7.2012 – Decadência ocorrida – A suspensão judicial da exigibilidade do crédito tributário impede o Município de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando a cobrança de seu crédito, mas não o impossibilita de proceder a regular constituição do crédito tributário, através do lançamento, para prevenir a decadência do direito – Preliminar de intempestividade do recurso de apelação – Intimação pessoal da Fazenda Municipal em 3.7.2015 – Recurso de apelação interposto em 20.7.2015 – Tempestividade – Ocorrência – Arts. 25 da LEF e 188 do CPC/1973 - Precedentes do STJ – Sentença Mantida – Recurso do Município improvido.

**(Relator(a): Raul De Felice; Comarca: Santos; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/08/2016; Data de registro: 29/08/2016)**



## **8. USUCAPIÃO**

(00/USU/1) [2023099-09.2016.8.26.0000](#) - Agravo de instrumento – Usucapião – Imóvel rural – Recomendação do Oficial do Registro de Imóveis para a certificação do memorial descritivo junto ao INCRA – Decisão que determinou o cumprimento da medida – Recurso do requerente – Alegação de que a medida somente seria necessária após o trânsito em julgado da demanda – Cabimento – Certificação das peças técnicas pelo INCRA que somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado da ação – Inteligência do Capítulo VI, item 1, da Norma de Execução do INCRA n.º 96/2010 – Precedente desta Câmara – Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO.

**(Relator(a): Miguel Brandi; Comarca: Mogi-Guaçu; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/09/2016; Data de registro: 13/09/2016)**

(00/USU/2) [0005012-90.2009.8.26.0224](#) - REIVINDICATÓRIA - Bem adquirido em nome da autora mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis - Procedência do pedido - Inconformismo dos corrêus - Desacolhimento - Direito real oponível erga omnes - Posse injusta exercida pelo litisdenunciado em razão de compromisso de compra e venda não registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis - Usucapião como matéria de defesa - Inocorrência - Cabimento da condenação do litisdenunciante, responsável pela venda do imóvel, devolução do preço do imóvel e das benfeitorias realizadas - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - Sentença mantida - Recursos desprovidos.

**(Relator(a): J.L. Mônaco da Silva; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/08/2016; Data de registro: 18/08/2016)**

(00/USU/3) [0049642-50.2010.8.26.0564](#) - USUCAPIÃO. Sentença de procedência. Anulação. Nulidade da citação por edital do titular de domínio.

Hipótese em que não foram realizadas tentativas de localização pessoal do referido corréu e sua esposa. Ausência de intimação do oficial de registro de imóveis para se manifestar nos autos. Apelação do corréu provida para anular a sentença.

**(Relator(a): Alexandre Lazzarini; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/08/2016; Data de registro: 31/08/2016)**

(00/USU/4) [4000335-29.2013.8.26.0637](#) - USUCAPIÃO ORDINÁRIA. IMÓVEL DE TITULARIDADE DOMINIAL DA CDHU. AUTORA É COMPROMISSÁRIA COMPRADORA DE 80% (OITENTA POR CENTO) DOS DIREITOS SOBRE O BEM IMÓVEL, ENQUANTO A EX-COMPANHEIRA DO FALECIDO COMPANHEIRO DA AUTORA REMANESCE COM OS 20% (VINTE POR CENTO) RESTANTES. PRETENSÃO AUTORAL DE USUCAPIÃO DESSA FRAÇÃO IDEAL DE 20% (VINTE POR CENTO) DE DIREITOS DE PROMITENTE COMPRADOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, COM FUNDAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DE EVENTUAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. EXTINÇÃO PREMATURA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA, PARA DETERMINAR ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM MODIFICAÇÃO DA PRETENSÃO PARA USUCAPIÃO DA TOTALIDADE, 100% (CEM POR CENTO), DO BEM IMÓVEL EM QUESTÃO, COM PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA E NOVA CITAÇÃO DOS RÉUS, CONFRONTANTES E FAZENDAS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, PREJUDICADO O APELO. 1. Ainda que pertença dominialmente à CDHU no registro imobiliário, não há impedimento a que o bem imóvel seja transferido à propriedade do mutuário, ou seus sucessores, seja em função do cumprimento do contrato celebrado, seja em função de usucapião. Possibilidade de cumprimento da função social da política habitacional desenvolvida pela CDHU mediante a transferência a quem, de fato e de direito, quitou integralmente as prestações do financiamento e se mantém sob a posse exclusiva do imóvel. Rechaçada a tese de que, por se tratar de bem pertencente à empresa pública,

seria inviável a usucapião. Inaplicabilidade, à espécie, do artigo 183, parágrafo terceiro, da Constituição Federal. 2. Pretensão autoral busca, em essência, o reconhecimento do domínio integral do bem imóvel, atingível, no ponto de vista da autora, por duas vias, a presente ação de usucapião sobre 20% da fração ideal do imóvel simultaneamente com a via da adjudicação compulsória, para o registro da escritura definitiva de compra e venda do bem imóvel sobre a fração ideal remanescente de 80%. Em nome da compatibilização da pretensão autoral com as exigências prescritas pelo Cartório de Registro de Imóveis e da economia processual, é o caso de se determinar o aditamento da petição inicial, para que a autora apresente pretensão relativa à aquisição de 100% (cem por cento) do bem imóvel usucapiendo, com refazimento dos atos processuais de citação dos réus, confrontantes e entes estatais interessados, ordenado o prosseguimento do feito nesses termos. 3. De ofício, anula-se a sentença e se determina o aditamento da petição inicial, prejudicado o recurso de apelação.

**(Relator(a): Piva Rodrigues; Comarca: Tupã; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/09/2016; Data de registro: 27/09/2016)**

(00/USU/5) [0021271-95.2013.8.26.0071](#) - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. SENTENÇA ANULADA, DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM. 1. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, reconhecido, assim, o grau de sua hipossuficiência técnica e econômica, deve-se interpretar extensivamente esse benefício, de forma a se facilitar o acesso à justiça. Planta de engenheiro civil ou outro profissional habilitado, cuja juntada foi exigida por decisão interlocutória que ordenou a emenda à petição inicial, ostenta natureza técnica e sua produção se assemelha à elaboração de prova pericial. Considerando que a inicial veio instruída com documentos hábeis e mínimos à propositura da ação, eventuais divergências relacionadas à localização e situação do bem imóvel devem ser dirimidas com a realização de prova pericial, de custeio arcado pelo Estado, para a finalidade de identificação detalhada e rigorosa do

imóvel litigioso, sua localização, dimensão, limites, confrontações, para efeito de futuro registro no cartório competente e verificação de eventuais interessados na causa. 2. Recurso provido, determinado o prosseguimento do feito na origem.

**(Relator(a): Piva Rodrigues; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/08/2016; Data de registro: 03/08/2016)**

(00/USU/6) [2023883-83.2016.8.26.0000](#) - Ação de usucapião - Decisão agravada que concedeu prazo de 10 dias para atendimento da determinação de emenda da petição inicial, por entender que a gratuidade processual não exime a autora de instruir o processo com a documentação pertinente, sob pena de extinção do feito - Insurgência da autora - Acolhimento - Beneficiária que não possui recursos financeiros para a apresentação de memorial descritivo, bem como de levantamento da planta do imóvel e, ainda, da certidão de casamento atualizada junto ao Cartório de Registro Civil de fora do Estado - Violação à garantia constitucional de acesso ao judiciário - Dicção do disposto no Artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50 - Desnecessidade de emenda da inicial para a instrução dos documentos mencionados - Decisão reformada - Recurso provido.

**(Relator(a): Marcia Dalla Déa Barone; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/08/2016; Data de registro: 04/08/2016)**

(00/USU/7) [2117639-49.2016.8.26.0000](#) - Agravo de Instrumento. Embargos de terceiro – Decisão que indeferiu antecipação de tutela para suspender o curso de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença – Não configuração do pressuposto da verossimilhança das alegações – Ação de cobrança movida pela associação em face de proprietário de lote de terreno para satisfação de valores relativos à taxa de associado com base em cláusula inserta no Cartório de Registro de Imóveis quando da constituição do loteamento – Agravante que afirma que é possuidora do imóvel que deu ensejo à ação de cobrança –



Ausência de elementos nos autos, por ora, que demonstrem os direitos da agravante sobre o bem de forma a justificar a suspensão do curso da ação de cobrança, sem prejuízo de melhor exame da matéria no curso do feito pelo MM. Juízo "a quo". Nega-se provimento ao recurso.

**(Relator(a): Christine Santini; Comarca: Cotia; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/08/2016; Data de registro: 26/08/2016)**



## 9. MISCELÂNEA

(00/MISC/1) [3000032-51.2013.8.26.0566](#) - APELAÇÃO – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL (Cartório de Registro Civil e Tabelião de Notas) – REAJUSTE E DE PROVENTOS - Pretensão inicial voltada à reclassificação dos proventos dos autores, em razão de suposta elevação da Comarca de São Carlos à entrância final, por força do advento da Lei Complementar Estadual nº 980/2005 – descabimento – a mera reorganização da estrutura funcional não implica automática elevação das classes de serventia extrajudicial previstas na Lei nº 10.393/70, para fins de aumento dos proventos dos servidores – inaplicabilidade, na hipótese, do disposto no art. 45, §3º, da Lei nº 10.393/70 - sentença mantida. Recurso dos autores não provido.

**(Relator(a): Paulo Barcellos Gatti; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 04/07/2016; Data de registro: 28/07/2016)**

(00/MISC/2) [1000543-73.2015.8.26.0482](#) - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Ação de Busca e Apreensão – Ausência de pressuposto de validade do processo – Mora não comprovada – Notificação irregular – Inocorrência – Envio de notificação por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em localidade diversa da residência do devedor – Legitimidade – Entendimento consolidado no STJ – Recurso Especial Repetitivo nº 1.184.570/MG – Restrição geográfica imposta pela Lei nº 8.935/94 – Inaplicabilidade aos cartórios de títulos e documentos, circunscrita apenas aos tabelionatos de registro civil e de registro de imóveis – Precedente do STJ (AgRg na MC 19.026/MT) – Remessa da notificação a endereço diverso do devedor – Inocorrência – Notificação remetida ao endereço indicado pelo devedor no contrato firmado entre as partes – Legalidade – Não cabe à credora diligenciar a respeito de alteração de residência do devedor – Recebimento por terceira pessoa – Possibilidade – Desnecessidade de recebimento pessoal pelo devedor, bastando a prova de que fora efetuada – Aviso de recebimento – Notificação encaminhada por meio eletrônico (telegrama digital) –

Recebimento pessoal – Certificação do oficial do tabelionato acerca do recebimento – Fé pública – Validade – Precedentes desta Corte de Justiça – Preliminares rejeitadas. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Composição amigável para parcelamento do débito não oportunizada – Desnecessidade – Purgação da mora de forma parcelada que não mais se coaduna com a alteração trazida pela Lei nº 10.931/2004 e com a jurisprudência do STJ sobre o tema – Recurso Especial Repetitivo da Controvérsia nº 1.418.593/MS – Exigibilidade da purgação mediante pagamento integral da dívida – Recurso desprovido.

**(Relator(a): Carlos Von Adamek; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/07/2016; Data de registro: 08/07/2016)**

